



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10768.006339/2002-71
Recurso n°	136.032 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.524
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	BANESTES BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSUAL – COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

A discussão sobre a aplicação de multa referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, é matéria cujo julgamento encontra-se na competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente do Auto de Infração (fls. 28/34), lavrado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, contra BANESTES BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com exigência do crédito tributário de R\$ 149.315,41 referente à multa isolada que trata o art. 44, § 1º, inciso II da Lei 9.430/1996.

Em procedimento de auditoria interna foi apurada falta de pagamento de multa de mora, o que originou a autuação procedida, conforme relato do autuante, fls. 29, onde informa, ainda, a intempestividade de alguns pagamentos e quais seriam os pagamentos extemporâneos e sem os acréscimos cabíveis, fls. 30, além da discriminação do crédito tributário devido, código da receita e período de apuração às fls. 32/34.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/05, alegando:

- recolheu aos cofres da União, na data de 10/04/1997, os valores devidos a título de IOF, referentes à primeira semana do mês de abril;

- pelo auto de infração, o vencimento do IOF da primeira semana referida seria 09/04/1997, aplicando-se multa pelo suposto atraso de 01 (um) dia;

- o dia 07/04/1997 foi feriado em Vitória/ES.

- há manifesta nulidade no lançamento, em decorrência de erro na tipificação da alegada conduta ilícita;

- consta no auto de infração que o fundamento é a falta de pagamento de multa de mora, embora o impugnante jamais tenha sido notificado para pagar multa de mora.

Ao final, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração por extinção da obrigação por seu regular adimplemento.

Na decisão de Primeira Instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito do recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI Nº 9.128, de 15/12/2005, (fls. 50/52) assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Ano-calendário: 1997

Ementa: o pagamento intempestivo desacompanhado da correspondente multa de mora enseja o lançamento da multa de que trata o art. 44, § 1º, inciso II da Lei 9.430/1996.

Lançamento Procedente

De acordo com Intimação nº 170/2006, o contribuinte foi cientificado da decisão em 29/05/2006, conforme AR de fls. 63.



O despacho de fls. 119, da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – Deinf/RJO, justifica o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso Voluntário de fls. 64/117.

Esclarece, ainda que o Recurso Voluntário foi instruído de acordo com as formalidades exigidas pela Instrução Normativa nº 264/02, tendo sido apresentada guia comprobatória de depósito extrajudicial, confirmada pelo sistema de controle de pagamento da SRF, fls. 118.

Aqui no Terceiro Conselho de Contribuintes, os autos, conforme despacho de encaminhamento de processo de fls. 120, foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Versa o presente litígio sobre a multa isolada referente a falta de pagamento de valores devidos a título de IOF.

É de conhecimento que a matéria em epígrafe encontra-se inserida dentre aquelas cuja competência de julgamento é exclusiva do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de DECLINAR A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO em exame, em favor daquele E. Segundo Conselho de Contribuintes, em obediência do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora